LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

_	ESIDENTE DA REPÚBLICA aber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
	LIVRO II	
	PARTE ESPECIAL	

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

- Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
- I encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)
- II inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - III encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - VI obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII advertência;
 - VIII perda da guarda;
 - IX destituição da tutela;
- X suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011*)

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

	Art. 13	31. O Conse	elho	Tutela	ar é ói	rgão permanent	te e a	utônomo	, nã	o jurisdic	2101	nal,
encarregado	o pela	sociedade	de	zelar	pelo	cumprimento	dos	direitos	da	criança	e	do
adolescente, definidos nesta Lei.												
			• • • •						• • •		• •	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

- Art. 1º O Sistema Nacional de Armas Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.
 - Art. 2° Ao Sinarm compete:
- I identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das

Força	as Arn	nadas	e Au	xılıar	es, b	em c	como	as	dema	ais q	ue c	cons	tem	dos	seus	reg	ıstro	os p	rópi	nos	•
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	• • • • • • • •	• • • • • • •	•••••	• • • • • • • •	• • • • • •	•••••	• • • • • •	• • • • • •	•••••	• • • • • •	• • • • • •	•••••	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • •
																 .					